

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000647/95-61
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.576
RECURSO Nº : 118.253
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO SALES
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE

Processo Administrativo Fiscal.

A opção pela via judicial importa renúncia a discutir a matéria no âmbito administrativo.

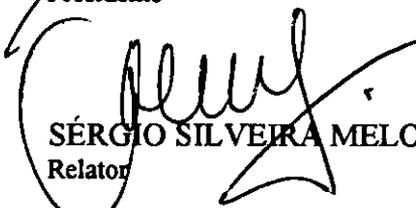
Não se toma conhecimento do recurso, mesmo quanto ao acessório que segue o destino do principal.

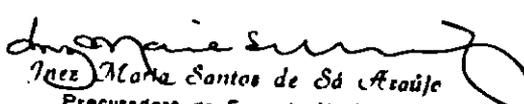
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, LEVI DAVET ALVES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.576
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO SALES
RECORRIDO : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO
MATÉRIA DO RECURSO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento por serem admissíveis, e passo a analisar os fatos e o mérito.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao **Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados** vinculado, objeto da NL (fls.01/06), originária do fato de o contribuinte supra qualificado ter promovido a **importação de um automóvel** (DI 002825, de 09/05/95 - fls.07/12).

O recorrente impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** junto a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, a fim de obter autorização para recolher o imposto sob o percentual de **20%**, **questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do II efetuadas pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%)**. A liminar mandamental foi parcialmente concedida pela autoridade judicial, em razão do que o automóvel foi desembaraçado com o pagamento do imposto à alíquota de **32%**.

Apreciando o **MÉRITO** de sobredita ação o juiz Federal entendeu pela legalidade da exigência fiscal, **indeferindo a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida**, conforme sentença proferida no MS nº 95.8242-0 (cópia fls.25).

Cessando, pelo exposto, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o **LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS IMPOSTOS, II e IPI**, que deixou de ser recolhida, nos valores de **R\$ 4.118,21 e R\$ 1.235,47** respectivamente, bem como dos acréscimos legais moratórios e das multas previstas no art.4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI.

Devidamente cientificado da ação fiscal, o contribuinte tempestivamente insurgiu-se contra a exigência, apresentando sua **IMPUGNAÇÃO** (fls.45/49) alegando, em síntese, que:

1. a cobrança do II com base na alíquota de 70%, instituída pelo Dec. 1.427/95, é **INCONSTITUCIONAL**, sendo este o entendimento da Justiça Federal no Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

RECURSO Nº : 118.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.576

2. O Dec. 1.427/95 contraria o disposto na Lei Federal nº 3.244/57;
3. a sentença judicial cassatória da liminar, citada na Notificação, até a data de apresentação da impugnação não havia sido publicada, estando sujeita, ainda, à recurso junto ao TRF da 5ª Região;
4. tendo em vista a não intimação regular da Decisão Judicial, a cobrança de juros de mora é ilegal, configurando mora somente após a ciência dessa sentença.

Remetido o processo à DRF/CE competente, assim se pronunciou o **JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (fls.56/65), Ementando "*in verbis*":

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IMP. SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ação Judicial. Mandado de Segurança.

1. A Sentença judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade de normas.
5. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob a apreciação do Poder Judiciário.
6. No presente caso é cabível o lançamento das multas de ofício bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento Legal: Art. 142, parágrafo único, 151, 161 do Código Tributário Nacional; art.4º, I, da Lei nº 8.218/91; art.364, II, do RIPI (Decreto nº 87.981/82).

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.576

O Emérito julgador “a quo”, em síntese, assim fundamentou o seu julgamento:

1. Quanto a preliminar de inexigibilidade do crédito tributário, acredita que com a cassação da medida liminar anteriormente deferida restabelece-se o curso normal do processo fiscal (ver art. 151 CTN, art.62 do Dec. 70.235/72, Parecer nº 1.064/93). Portanto, perfeitamente exigível o crédito fiscal.

2. Não há previsão legal que obrigue se aguardar a publicação da sentença, produzindo resultados a partir do momento em que o impetrado é comunicado. E, ainda, os efeitos da liminar cassada não perduram em razão de eventual interposição de Recurso por não ter este efeito suspensivo; ademais, o lançamento é obrigatório e vinculado sob pena de responsabilidade funcional.

3. Na via Administrativa há uma impossibilidade de exame da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas tributárias emanadas do Poder Executivo. falta competência legal para a autoridade adm., matéria esta reservada ao Judiciário. Este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes.

4. Caracterizou-se a renúncia ao recurso administrativo no concernente ao questionamento da cobrança dos tributos, uma vez que o contribuinte já discute a matéria em juízo (Parecer 25.046, de 22/09/78) e esta atitude importa renúncia à esfera administrativa. Pelo que, a autoridade administrativa está impedida de apreciar o mérito desta matéria.

5. Entretanto, quanto aos juros de mora e multa não restou caracterizada a desistência do contribuinte do contencioso administrativo, visto que os objetos do processo administrativo e do judicial são divergentes. Em virtude disso, conhece do recurso neste tocante entendendo, destarte, ser cabível (art.161 do CTN/ Lei 8.218/91, art.4º, I / art.364, II, do RIPI) “in casu” a incidência de juros de mora e multa de ofício.

6. Isto Posto, NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO na parte relativa ao questionamento do II e do IPI. Declarando definitiva administrativamente, a exigencia constante da Notificação de fls.01/06, relativa aos tributos; e CONHECE DA IMPUGNAÇÃO para JULGAR IMPROCEDENTE quanto ao questionamento dos acréscimos moratórios e multas previstas no art.4º, I, da Lei 8.218/91 e do art. 364, II, do RIPI.

Intimado da supra citada decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls.67/71) ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando resumidamente que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.576

1. O Decreto nº 1.427, de 29/03/95 é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, por ferir o art. 146, II, da Constituição federal e estar em desacordo com a Lei 3.244/57.

2. A decisão do juízo de primeiro grau não é definitiva, podendo ser reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Quanto à aplicação de multa e cobrança de juros de mora, considera incabível e ilegal, por contrariar o art.15, § 1º, da Lei nº 4.862/65, por só se configurar a mora após a ciência da decisão.

Instada a se manifestar, às fls. 74/79, a Procuradora da Fazenda Nacional apresentou suas **CONTRA-RAZÕES**, entendendo pela improcedência do Recurso Voluntário e a consequente manutenção da decisão singular atacada, fundamentando seu pronunciamento, resumidamente, nas seguintes argumentações:

1. A suspensão da exigência perdurou enquanto não prolatada a sentença de mérito e, tendo esta, cassado a liminar, retroagem os efeitos da decisão contrária (Súmula 405 do STF). Sendo inteiramente procedente o lançamento efetuado.

2. Irrelevante a questão quanto ao trânsito em julgado da decisão.

3. Quanto aos acréscimos de correção e juros de mora são mera decorrência do inadimplemento da obrigação, no momento devido.

4. Quanto à multa, aplicada de ofício, decorre de expressa disposição legal que impõe tal iniciativa à autoridade administrativa. A denegação da segurança dá amparo à aplicação da multa.

É O RELATÓRIO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.576

VOTO

O presente processo trata de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, originária de importação de um automóvel pelo contribuinte/recorrente, cujo recolhimento dos referidos impostos foi realizado com base em alíquotas inferiores ao que era realmente devido. Cobrando-se, ainda, em virtude disso, juros de mora, correção e multas. .

Inconformado com a decisão singular, que lastreada na cassação da liminar mandamental, reconheceu a exigibilidade do crédito e não conheceu do mérito da impugnação, uma vez que a matéria já estava sendo discutida na esfera judicial, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário sob análise, objetivando atacar a manutenção do LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DOS IMPOSTOS, II e IPI, bem como dos acréscimos legais moratórios e das multas previstas no art.4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI.

Isto Posto, apreende-se que impossibilitado está este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte de conhecer as razões do multicitado Recurso já que, como igualmente concluiu o julgador “a quo” e também em consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão 301-27.522, sessão de 09/11/93, da 1ª Câmara do 3º Conselho), o objeto da contenda já se encontra sob a competente análise do Poder Judiciário.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer que seja a modalidade processual utilizada- antes ou mesmo posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em inarredável **RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS OU CARACTERIZA DESISTÊNCIA DE EVENTUAL RECURSO JÁ INTERPOSTO.**

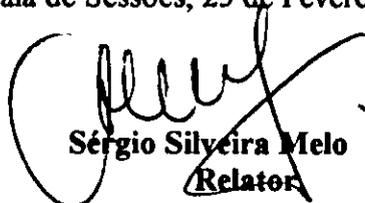
Contraria a lógica jurídica processual a discussão paralela em duas instâncias, com idêntico objeto, almejando o mesmo fim. Destarte, impedida está a autoridade administrativa de apreciar a matéria, não podendo-se falar em julgamento administrativo, posto que a solução do litígio está a cargo da Justiça. Instância superior e autônoma, que goza de prevalência sobre a administrativa que, caso entrasse no mérito, violentaria a função jurisdicional e em nada contribuiria para a solução definitiva da lide, afeta à alçada judicante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.576

Pelo que, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** quer quanto a circa meritória, quer quanto ao questionamento dos acréscimos moratórios, visto que, e aqui vale a máxima jurídica de que o acessório segue o destino do principal, como dito, está sob a análise judicial.

Sala de Sessões, 25 de Fevereiro de 1997.



Sérgio Silveira Melo
Relator